



Novos Rumos do Direito Sucessório: A Retirada do Cônjuge do Rol de Herdeiros Necessários no Projeto de Lei nº 4/2025

New Directions in Succession Law: Removing the Spouse from the List of Necessary Heirs in Bill No. 4/2025

Veridiana Toczeki Santos

Pietra Rosa Zuchi

Resumo: O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe uma das mais significativas alterações do Direito das Sucessões brasileiro desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002: a retirada do cônjuge e do convivente do rol dos herdeiros necessários. A proposta modifica a estrutura da legítima, altera a ordem de vocação hereditária e introduz mecanismos compensatórios voltados à proteção do sobrevivente. O presente estudo analisa os fundamentos históricos, dogmáticos e práticos da reforma, examinando os argumentos favoráveis e contrários à mudança, suas repercussões para o planejamento sucessório e os desafios constitucionais relacionados à proteção da família e à autonomia privada.

Palavras-chave: direito das sucessões; herdeiro necessário; cônjuge; projeto de lei nº 4/2025; legítima; planejamento sucessório.

Abstract: Bill No. 4/2025 proposes one of the most significant changes to Brazilian succession law since the 2002 Civil Code came into force: the removal of the spouse and the domestic partner from the list of forced heirs. The proposal modifies the structure of the forced share, alters the order of succession, and introduces compensatory mechanisms aimed at protecting the surviving partner. This study analyzes the historical, doctrinal, and practical foundations of the reform, examining arguments for and against the change, its repercussions for estate planning, and the constitutional challenges regarding family protection and private autonomy.

Keywords: succession law; forced heir; spouse; Bill No. 4/2025; forced share; estate planning

INTRODUÇÃO

A reforma do Código Civil proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025 reacendeu um debate clássico do Direito das Sucessões: qual deve ser o grau de proteção sucessória conferido ao cônjuge sobrevivente? O sistema instituído pelo Código Civil de 2002 elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário, assegurando-lhe participação obrigatória na legítima e concorrência sucessória com descendentes e ascendentes em diversas hipóteses. A proposta de reforma, contudo, rompe com essa lógica ao limitar a categoria dos herdeiros necessários aos descendentes e ascendentes.

O objetivo do presente trabalho é aprofundar a análise sobre o tema, examinando a evolução histórica da posição sucessória do cônjuge, os fundamentos da legítima, o conteúdo específico do PL nº 4/2025 e os impactos práticos da reforma.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para a compreensão da reforma, é imperativo delimitar o conceito de herdeiro necessário. Sob a égide do sistema atual, os herdeiros necessários são aqueles que detêm o direito à legítima, correspondente a 50% do patrimônio do falecido, parcela que não pode ser livremente afastada por disposição de última vontade. Trata-se de limitação legal à autonomia testamentária, destinada a assegurar proteção mínima aos familiares mais próximos do de cujus. Essa reserva patrimonial possui fundamento histórico na ideia de solidariedade familiar e na presunção de que determinadas relações merecem tutela especial, independentemente da vontade do autor da herança.

A concorrência sucessória, por sua vez, refere-se à participação do cônjuge ou companheiro na herança juntamente com os descendentes ou ascendentes. Na sistemática atualmente vigente, o cônjuge sobrevivente pode concorrer com os filhos ou com os pais do falecido, a depender do regime de bens adotado e das características do patrimônio deixado. A introdução dessa concorrência pelo Código Civil de 2002 representou significativa inovação em relação ao sistema anterior, que atribuía ao cônjuge posição sucessória mais restrita. A finalidade da alteração foi justamente reforçar a proteção patrimonial do sobrevivente, reconhecendo a relevância econômica e afetiva do vínculo conjugal.

Ainda é importante distinguir, com clareza, meação de herança. A meação é um direito próprio do cônjuge, decorrente do regime de bens adotado pelo casal, que se concretiza com a dissolução da sociedade conjugal, seja em razão do divórcio, seja em decorrência da morte. A herança, por sua vez, decorre da vocação hereditária e corresponde ao patrimônio transmitido aos sucessores após a apuração da meação eventualmente existente. A reforma proposta pelo PL n. 4/2025 não atinge a meação, que permanece resguardada conforme o regime de bens pactuado e, inclusive, é ampliada, como se verá adiante. Assim, na comunhão parcial, por exemplo, o sobrevivente mantém seu direito à metade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, independentemente de sua exclusão da qualidade de herdeiro necessário.

A distinção entre meação e herança revela-se particularmente relevante para a compreensão dos efeitos práticos da reforma. Não raras vezes, os institutos são confundidos, o que conduz à equivocada conclusão de que a retirada do cônjuge do rol dos herdeiros necessários implicaria sua completa exclusão patrimonial após a morte do consorte. Na realidade, a meação continua sendo assegurada de forma autônoma, de modo que o patrimônio comum formado durante o casamento permanece protegido. A discussão proposta pelo PL n. 4/2025 concentra-se, essencialmente, na participação do cônjuge no patrimônio hereditário, especialmente nos bens particulares deixados pelo falecido.

Além disso, a própria noção de herdeiro necessário vem sendo objeto de crescente debate. Parte dos estudiosos sustenta que a ampliação da autonomia privada e as profundas transformações ocorridas nas estruturas familiares contemporâneas justificariam uma redução das limitações impostas ao direito de testar. Nesse contexto, argumenta-se que a manutenção do cônjuge no rol dos herdeiros necessários refletiria uma concepção patrimonial e familiar construída em realidade social diversa da atual, marcada por famílias recompostas, maior independência econômica entre os consortes e crescente valorização da liberdade individual. Em sentido oposto, há quem sustente que a permanência do cônjuge nessa categoria continua sendo instrumento essencial de proteção contra situações de vulnerabilidade econômica, especialmente em relações de longa duração nas quais um dos cônjuges tenha contribuído de forma não remunerada para a formação do patrimônio familiar.

Dessa forma, a compreensão dos conceitos de legítima, concorrência sucessória e meação constitui pressuposto indispensável para a análise crítica da reforma proposta. É precisamente a partir da redefinição desses institutos que o PL n. 4/2025 promove uma alteração paradigmática no sistema sucessório brasileiro, deslocando o eixo da proteção patrimonial do cônjuge da esfera sucessória para mecanismos de natureza patrimonial e assistencial, cuja suficiência e efetividade ainda são objeto de intenso debate.

A MUDANÇA PROPOSTA E A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A alteração central reside na nova redação do art. 1.845 do PL n. 4/2025, que dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” Ao suprimir o cônjuge deste dispositivo, o legislador retira-lhe a garantia da legítima. Complementarmente, o art. 1.829 reestrutura a ordem de vocação hereditária, colocando o cônjuge ou convivente na terceira classe, após descendentes e ascendentes. O cônjuge passa a ser um herdeiro facultativo, assemelhando-se aos colaterais, porém com prioridade na ordem de vocação.

Na ausência de testamento, a ordem de vocação hereditária proposta mantém o cônjuge em posição privilegiada, mas altera a concorrência. Se o falecido deixar descendentes ou ascendentes, o cônjuge não mais concorrerá com eles na herança. A lógica é que o cônjuge já é protegido pelo regime de bens (meação) e por novos mecanismos assistenciais. Caso não existam descendentes ou ascendentes, o cônjuge continua sendo o herdeiro universal na sucessão legítima, mas ele poderá ser totalmente excluído caso o autor da herança deixe um testamento destinando seus bens a terceiros ou o exclua expressamente.

A justificativa para a mudança de paradigma, segundo Flávio Tartuce, relator-geral da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil, decorre das críticas dirigidas ao modelo instituído pelo Código Civil de 2002, especialmente quanto à concorrência sucessória entre cônjuges e descendentes ou ascendentes.

Argumenta-se que, em determinadas situações, o sistema vigente permite que o cônjuge sobrevivente participe da sucessão de bens que foram construídos por gerações anteriores da família do falecido, como imóveis herdados, participações societárias familiares ou patrimônio recebido por doação, ainda que não tenha contribuído diretamente para sua formação. Sob essa perspectiva, a reforma buscaria prestigiar a autonomia privada e a preservação do patrimônio na linha familiar originária.

A proposta também está relacionada às profundas transformações verificadas nas estruturas familiares contemporâneas. A concorrência sucessória introduzida pelo Código Civil de 2002 foi concebida em um contexto social diverso do atual, marcado por relações conjugais mais duradouras, menor autonomia econômica dos cônjuges e reduzida complexidade patrimonial. Atualmente, entretanto, multiplicam-se as famílias recompostas, os segundos e terceiros casamentos, os relacionamentos de menor duração e os arranjos patrimoniais mais sofisticados, circunstâncias que levaram parte da doutrina a questionar a adequação do modelo sucessório vigente às novas realidades sociais.

Nesse contexto, um dos principais objetivos da reforma consiste em eliminar a concorrência sucessória entre cônjuge e descendentes, considerada pela Comissão de Juristas uma das fontes mais recorrentes de conflitos familiares e litígios sucessórios. A própria justificativa do anteprojeto menciona a existência de forte rejeição social à atual sistemática, especialmente nos casos envolvendo o regime da separação convencional de bens, em que os cônjuges manifestaram expressamente a intenção de manter autonomia patrimonial durante a vida, mas ainda assim podem ser chamados a concorrer na herança após a morte. A reforma procura harmonizar a disciplina sucessória com a escolha patrimonial realizada pelos próprios consortes durante o casamento.

Outro aspecto relevante é que a alteração não elimina completamente a proteção sucessória do cônjuge, mas modifica sua natureza jurídica. Atualmente, essa proteção decorre de um direito sucessório indisponível, garantido pela condição de herdeiro necessário. Com a reforma, a tutela do sobrevivente passa a depender da vontade do autor da herança ou da incidência de mecanismos legais específicos, como o usufruto judicial, o direito real de habitação e as regras ampliadas de meação. Há, portanto, uma mudança de eixo: abandona-se um sistema baseado na reserva hereditária obrigatória em favor de um modelo que privilegia a liberdade e autonomia na disposição patrimonial.

Não obstante os fundamentos apresentados pela Comissão de Juristas, a proposta tem despertado intenso debate entre os operadores do direito. Seus defensores sustentam que a alteração corrige distorções históricas e prestigia a autonomia privada, permitindo que o titular do patrimônio determine livremente seu destino após a morte. Por outro lado, seus críticos alertam que a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários pode fragilizar a proteção patrimonial do sobrevivente, sobretudo em uniões de longa duração nas quais um dos consortes tenha contribuído para a construção da riqueza familiar por meio de trabalho doméstico, cuidado dos filhos ou apoio indireto à atividade profissional do falecido.

AS CONTRAPARTIDAS: USUFRUTO JUDICIAL, DIREITO DE HABITAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MEAÇÃO

Como forma de mitigar o risco de desamparo decorrente da retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, o PL n. 4/2025 estrutura um conjunto de contrapartidas de natureza sucessória e patrimonial, que buscam deslocar a proteção do campo da legítima para mecanismos mais funcionais e condicionados. Nesse sentido, observa-se a transição de um modelo de proteção automática para um sistema de proteção dependente de verificação concreta de necessidade, especialmente em situações de vulnerabilidade econômica do sobrevivente.

No que se refere ao direito real de habitação, o Art. 1.831 mantém sua previsão em favor do cônjuge ou convivente sobrevivente, assegurando-lhe a permanência no imóvel destinado à residência da família, desde que este seja o único bem a inventariar. Contudo, a redação proposta introduz uma limitação relevante ao seu exercício, ao prever a cessação do direito quando o titular possuir renda suficiente para sua própria moradia ou quando constituir nova entidade familiar. Essa condicionante altera substancialmente a natureza tradicionalmente estável do instituto, que passa a ter caráter mais transitório e condicionado, aproximando-se de uma tutela assistencial sujeita à reavaliação de circunstâncias pessoais.

A inovação mais significativa do projeto, entretanto, reside no Art. 1.850, § 1º, ao dispor sobre o usufruto judicial. Este mecanismo confere ao magistrado a possibilidade de constituir usufruto sobre determinados bens do espólio, com a finalidade de assegurar a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que demonstre insuficiência de recursos. Essa técnica legislativa representa uma ampliação da discricionariedade judicial na conformação da proteção sucessória, deslocando parte relevante da segurança jurídica do regime legal para a análise casuística do juiz, o que pode gerar maior flexibilidade, mas também maior imprevisibilidade decisória.

Sob a perspectiva prática, o usufruto judicial apresenta desafios relevantes, especialmente no que tange à prova da hipossuficiência econômica. O ônus probatório recai integralmente sobre o sobrevivente, que deverá expor detalhadamente sua condição financeira em juízo, o que pode representar um fator de constrangimento e de exposição excessiva da vida privada. Além disso, a previsão do §2º do mesmo artigo, ao estabelecer a extinção do usufruto — assim como do direito de habitação — em caso de constituição de nova família ou superação da condição de insuficiência de recursos, cria uma situação de vigilância jurídica prolongada sobre a vida pessoal do beneficiário, potencialmente incentivando conflitos contínuos com os herdeiros proprietários e aumentando o grau de litigiosidade no âmbito sucessório.

Por fim, a reforma busca compensar a retirada do cônjuge do status de herdeiro necessário por meio de uma reconfiguração da meação e do regime de bens. No regime de comunhão parcial, amplia-se o conceito de patrimônio comum, incluindo verbas trabalhistas, FGTS e valorização de participação societária, o que representa um aumento relevante da base partilhável. Já no regime de separação

total, introduz-se a possibilidade de reconhecimento de direito à partilha em razão de contribuição financeira direta, bem como de compensação pelo trabalho doméstico e de cuidado. Essas alterações indicam uma tentativa de deslocar a proteção do direito sucessório clássico para uma lógica de compensação patrimonial fundada na contribuição efetiva durante a vida em comum, aproximando o sistema de uma racionalidade mais econômica e menos formalista da sucessão.

REFLEXÃO CRÍTICA: AUTONOMIA PRIVADA VS. VULNERABILIDADE

O PL n. 4/2025 evidencia a mudança de paradigma ao fortalecer a autonomia privada no âmbito sucessório. Ao retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários, a proposta amplia a liberdade do titular do patrimônio para decidir sobre a destinação de seus bens após a morte, privilegiando a manifestação de vontade individual em detrimento das limitações impostas pela legítima. Parte-se da premissa de que a proteção patrimonial do cônjuge não depende exclusivamente da herança, uma vez que outros mecanismos, como a meação e as compensações econômicas previstas pela reforma, permanecem disponíveis.

A alteração, contudo, não está livre de controvérsias. Diversos juristas apontam que a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário pode gerar situações de vulnerabilidade, especialmente em casamentos ou uniões de longa duração nos quais não houve formação significativa de patrimônio comum ou em que o regime de bens limita os direitos patrimoniais do sobrevivente. Nesses casos, a inexistência de disposição voluntária por parte do falecido poderá resultar em significativa redução da proteção econômica do parceiro sobrevivente.

Nesse contexto, a proposta desloca o foco da proteção legal automática para a responsabilidade individual e para o planejamento patrimonial. A segurança econômica do cônjuge sobrevivente deixa de ser garantida prioritariamente pela lei e passa a depender, em maior medida, das escolhas realizadas pelo titular do patrimônio ainda em vida. A mudança exige maior conscientização sobre os efeitos jurídicos e patrimoniais das relações familiares.

Como consequência, o planejamento sucessório assume papel central no novo modelo. Instrumentos como testamentos, legados, seguros de vida e previdência privada passam a ser ferramentas fundamentais para assegurar a proteção do parceiro sobrevivente, especialmente quando houver intenção de lhe destinar parcela do patrimônio após a morte.

Conclui-se, portanto, que o equilíbrio entre a ampliação da liberdade de testar e a proteção da família dependerá cada vez mais da atuação preventiva dos próprios indivíduos. A reforma prestigia a autonomia privada, mas também impõe aos cidadãos o dever de planejar sua sucessão de forma consciente, evitando que a liberdade de disposição patrimonial resulte em situações de desamparo para aqueles que compartilharam a vida em comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retirada do cônjuge do rol dos herdeiros necessários constitui uma das alterações mais profundas propostas para o sistema sucessório brasileiro. O debate não se resume à distribuição patrimonial, mas envolve escolhas legislativas sobre família, autonomia individual, solidariedade e proteção dos vulneráveis. Independentemente da posição adotada, a proposta evidencia a crescente importância do planejamento sucessório como instrumento de concretização da vontade e de proteção familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jun. de 2026.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 jun. de 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025 (Reforma do Código Civil)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&disposition=inline>. Acesso em 15 jun. de 2026.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e a sucessão legítima**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em 15 jun. de 2026.